CÂMARA MUNICIPAL T. OTONI
PROTOCOLO Nº 1031/98
HORA: 16:05 hs.
DATA 09/07/98
Secretária Macilda

LEI Nº 4.294

Dispõe sobre construção e licenciamento de estabelecimentos destinados ao comércio Varejista de Combustíveis, similares e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - A construção e o licenciamento de postos destinados à revenda de combustíveis e similares para veículos automotores reger-se-ão pela presente lei:

Art. 2° - São postos destinados a revenda de combustíveis similares e conveniências:

a- Postos de Abastecimentos;
b- Postos de Serviços;
c- Postos-garagem

Parágrafo 1° - Todas as conveniências a serem comercializadas obedecerão as normas técnicas da ABNT, de Segurança e de Saúde Pública.

Parágrafo 2° - As instalações, comercialização e distribuição de combustíveis e similares, obedecerão às normas técnicas vigentes.

Art. 3° - Para efeito do disposto no artigo anterior, considerar-se-á:

I – Posto de abastecimento: o que se destina a revenda em escala de varejo de combustíveis e similares;
II – Posto de Serviço: O que além da atividade prevista no inciso anterior, ofereça também serviços de lavagem e lubrificação;
III – Posto-garagem: O que além das atividades anteriores poderá prestar o serviço de guarda de veículos.

Art. 4° - As lojas de conveniências, prestação de serviços, lanchonetes, restaurantes, etc, deverão Ter autorização de funcionamento dos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 5° - A Prefeitura Municipal somente aprovará plantas para construção de novos Postos de Abastecimentos, Postos de Serviços e Postos Garagem, que preencham as seguintes exigências:

I – POSTOS DE ABASTECIMENTO

a- área mínima de 500 (quinhentos) metros quadrados, quando os terrenos forem localizados em esquinas, e área mínima de 700 (setecentos) metros quadrados, quando localizados em meio de quadras.
b- instalação mínima de 03 (três) bombas medidoras de combustíveis.
c- Instalações sanitárias para uso público.

II – POSTOS DE SERVIÇOS

a- área mínima de 700 (setecentos) metros quadrados.
b- As áreas de projeção das edificações, excluídas as coberturas das bombas de abastecimento não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno.
c- Cumprir exigências b e c do inciso anterior.

III – POSTOS-GARAGEM

a- área mínima de 1000(mil) metros quadrados.
b- As áreas de projeção das edificações, excetuadas as coberturas de bombas e áreas de guarda de veículos, não poderão ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) do terreno.

Art. 6° - As máquinas compressoras manterão distância mínima de 4m (quatro metros) dos terrenos limítrofes, e um recuo mínimo de 7m (sete metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

Art. 7° - Somente em terrenos que possuam frente mínima de 25m (vinte e cinco metros), será autorizada a construção de postos de abastecimento, postos de serviços e postos-garagem.

Art. 8° - Os tanques e as bombas destinadas ao armazenamento e à comercialização de combustíveis, e inflamáveis obedecerão as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e mais as seguintes exigências:

a- os tanques serão metálicos, instalados em nível subterrâneo, com um afastamento mínimo de 5 (cinco) metros da via pública e das divisas dos vizinhos;
b- os tanques terão capacidade mínima de 10.000 (dez mil) e máxima de 30.000 (trinta mil) litros;
c- não poderão somar capacidade instalada superior a 120.000 (cento e vinte mil) litros.

Parágráfo único – Não se conta no cálculo da capacidade de armazenamento máximo previsto na alínea "c" deste artigo, o tanque metálico subterrâneo, destinado ao armazenamento de óleo lubrificante usado:

Art. 9° - Os postos de abastecimento, postos de serviços e os postos-garagem, são obrigados a manter a disposição dos usuários:

a- compressor e calibradores de ar em perfeito funcionamento;
b- medida oficial padrão aferida pelo INPM;
c- extintores e equipamentos de prevenção contra incêndio, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros;
d- seguro contra incêndio para cobertura de terceiros, de valor nunca inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;
e- telefone público;
f- sistema de iluminação que não ofusque a visão dos motoristas e que não perturbe os moradores das adjacências.

Art. 10 – Os postos a que se refere a presente lei, serão obrigados a permitir a distribuição de informações a critério da Secretaria do Meio Ambiente e Conselho Municipal de Turismo.

Art. 11 – A Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, exigirá que os projetos de construção de postos de que trata este artigo sejam acompanhados dos seguintes documentos:

a- registro de contrato social na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.
b- Prova de propriedade do terreno ou contrato de locação por tempo não inferior a 10 (dez) anos;
c- Compromisso de início de construção no prazo de 60 (sessenta) dias e término no prazo de um ano.

Art. 12 – Todos os postos de que trata este artigo deverão contar com caixas de decantação, de gordura e graxa para as quais deverão ser conduzidas as águas de lavagem e graxos antes de serem lançadas à rede pública.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 1.532, de 18 de outubro de 1974 e a Lei 1.834, de 27 de março de 1978, entrará esta em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, 10 de junho de 1998.

EDSON GONÇALVES SOARES
Prefeito do Município

Autoria: Wanne Vieira do Amaral